



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024262-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALANA LOPES MODENA DE AGUIAR, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2024262-09.2025.8.26.0000

Agravante: Alana Lopes Modena de Aguiar

Agravada: Uniesp S/A e outras (em recuperação judicial)

Interessada: R4C Assessoria Empresarial Ltda (Administradora Judicial)

Nº na origem: 1000711-41.2024.8.26.0359

Voto nº 20.989

EMENTA

Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Pedido de inclusão no cálculo do “quantum” referente a “astreintes” impostas à parte recorrida veiculado em petição avulsa, no curso do incidente e após parecer contábil não apreciado em primeira instância, com inadequação – Necessidade de reapresentação do pleito na origem, inclusive diante de sua autonomia frente ao crédito originariamente discutido - Impossibilidade da análise originária da matéria, sob pena de supressão de instância – Falta de interesse recursal - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Comarca de São José do Rio Preto), que acolheu impugnação de crédito e determinou “a RETIFICAÇÃO do crédito, no Quadro Geral de Credores, pertencente ao credor Alana Lopes Modena Aguiar, passando a constar o montante de R\$ 47.963,36 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), na Classe III – Quirografários e a INCLUSÃO do crédito, em favor do(a) procurador(a) Rodolfo Ignácio Aliceda, no montante de R\$ 4.494,51 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), e em favor da procuradora Gabriela Wadhy Rebehy, no montante de R\$ 4.494,51 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais

e cinquenta e um centavos), ambos na Classe I – Trabalhista, oriundo do processo nº 0001572-88.2021.8.26.0637, conforme indicado no parecer do Sr. Administrador Judicial ” (fls. 1149/1150 dos autos de origem).

A agravante esclarece que após manifestação e apresentação de planilhas pela Administradora Judicial, requereu (agravante) inclusão simultânea no Quadro de Credores do “quantum” decorrente de “astreintes” impostas no Processo 0005084-45.2022.8.26.0637, pleiteando a retificação do valor total de seu crédito para o montante de R\$ 89.619,49 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos). Explica que o montante se refere à multa por descumprimento de obrigação específica e propõe o cabimento de sua habilitação, afirmando que o termo inicial da “astreintes” corresponde ao dia seguinte ao fixado para o cumprimento da obrigação, nos termos da Súmula 410 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pede reforma para que “seja conhecida a integralidade do crédito devida (sic) a Agravante, para determinar sua submissão à recuperação judicial, retificando o crédito atribuído para conste R\$ 89.619,49 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos, na Classe III – Quirografário ” (fls. 01/05).

O recurso foi processado apenas no efeito devolutivo.

A Administradora Judicial esclarece que a agravante apresentou, inicialmente, impugnação de crédito, pugnando pela retificação do valor no Quadro Geral de Credores de R\$ 1.851,80 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) para R\$ 39.817,17 (trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos), tendo como base o Processo 0001572-88.202.8.26.0637, e, posteriormente, apresentado emenda pleiteando retificação em razão do Processo 0005204-88.2022.8.26.0637. Relata que o feito foi recebido como habilitação retardatária, tendo apresentado parecer (fls. 1094/1099 dos autos de origem) informando ter apurado o montante total de R\$ 52.380,62 na Classe III (Quirografários) decorrente do feito indicado, em favor da credora e de dois advogados. Narra que ditos advogados

atravessaram petição, requerendo habilitação do valor apurado em seus nomes, e, na sequência, a credora declarou concordância com o montante apurado, assim como pleiteou o acréscimo de multa cominatória aplicada no cumprimento de sentença (Processo 0005084-45.2022.8.26.0637) no valor de R\$ 37.238,87. Afirma que não houve manifestação acerca da inclusão do pedido referente à multa, tendo opinado pela parcial procedência para “substituir o valor arrolado em face de ALANA, que passou a ser R\$ 47.963,36 – classe III; pela inclusão de crédito em favor do advogado DR. RODOLFO da importância de R\$ 4.494,51 – classe I; pela substituição do valor lançado em nome da advogada DRA. GABRIELA, passando a constar o valor de R\$ 4.494,51 – classe I”. Notícia que a agravante insistiu no pedido de inclusão da astreintes, tendo a agravada concordado com parecer da Administradora Judicial mediante retificação do polo ativo, sem fazer referência ao pedido inclusão da multa. Destaca que a decisão agravada não analisou o pedido referente à multa. Sustenta que a alteração do pedido inicial necessitaria de concordância da agravada, nos termos do artigo 329, inciso II do CPC de 2015 e opina pelo desprovimento do recurso (fls. 152/159).

A agravada, em contraminuta, aduz que a análise do mérito do pedido referente a “astreintes” configuraria supressão de instância e pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 161/164).

Intimada, a recorrente argumenta que a inclusão referente à multa não constitui ampliação da lide por ser decorrência natural da decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0005084-45.2022.8.26.0637. Sustenta inexistir supressão de instância, propondo haver apreciação de forma implícita pelo Juízo de primeira instância, além de ter sido oportunizado manifestação das partes, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem. Pede a reforma da decisão recorrida para inclusão da quantia referente a “astreintes” no Quadro de Credores e, de forma subsidiária, o retorno dos autos para apreciação em primeira instância (fls. 171/174).

Foi manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 150).

É o relatório.

A decisão atacada acolheu impugnação de crédito, fazendo direta remissão a demonstrativo contábil e manifestação apresentada pela Administradora Judicial. E, a partir da leitura dos autos, constata-se que o pedido de inclusão da “astreintes” foi apresentado pela recorrente após a elaboração das contas utilizadas para lastrear as conclusões esposadas em primeira instância.

Ao contrário do proposto pela agravante, portanto, após petição contendo referido pedido, protocolado em 29 de novembro de 2024, não foi oportunizada manifestação específica das partes, sobrevindo a decisão atacada em 10 de dezembro de 2024, sem que a matéria tenha sido efetivamente apreciada.

Não persiste, portanto, a necessária adesividade entre a decisão atacada e o pleito recursal, alterado o pedido veiculado no incidente de verificação de crédito no curso de seu trâmite, pouco antes do pronunciamento do veredicto objeto da irresignação da parte recorrente.

Apesar da insistência da recorrente quanto à análise do requerimento de inclusão de “astreintes” no crédito habilitado, o pedido foi formulado com inadequação, mediante uma petição avulsa, o que se soma ao fato de não ter sido examinado pelo Juízo “a quo”, não sendo possível decidir a seu respeito no âmbito deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Ausente o ataque de um gravame em comparação com o proposto na peça inaugural, a falta de interesse recursal macula o pleito trazido a esta Corte, que há de ser reapresentado na origem, inclusive diante de sua autonomia frente ao crédito originariamente discutido, sendo inviável sua apreciação em caráter originário nesta instância revisora.

Não se conhece, por isso, do presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator